



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.334 - RJ (2017/0183104-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
TATIANA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142622
AGRAVADO : SQUALO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ188848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **3.** TUTELA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO PARA SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto não se verifica a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os embargos de declaração nem sequer foram conhecidos na origem. Contudo, nas razões do apelo nobre, a parte agravante não impugnou essa fundamentação de forma clara e objetiva, além de apresentar argumentação dissociada, o que impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Outrossim, em que pese nas razões recursais tenham sido apontados os dispositivos legais supostamente violados, arts. 493 e 497 do CPC/2015, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, cumpre esclarecer que a Corte local não se manifestou quanto ao conteúdo normativo desses dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF, não sendo o caso de considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado, no sentido de afastar a ausência de caracterização do perigo de dano, em cognição sumária, a fim de provocar a sustação do protesto como pretende a agravante, só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.334 - RJ (2017/0183104-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – Em Recuperação Judicial contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 436):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. TUTELA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO PARA SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada ao argumento de que enfrentou todos os fundamentos da decisão que julgou os embargos de declaração, não havendo nenhuma deficiência na sua fundamentação capaz de impedir a exata compreensão da controvérsia. Assim, tendo em vista o não conhecimento dos declaratórios pelo Tribunal de origem, é que se faz evidente a negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, alega a inaplicabilidade da Súmula 282 do STF, porquanto os dispositivos foram devidamente prequestionados tanto de forma implícita como explícita, sendo que, nas razões de recurso especial, indicou a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não havendo a possibilidade de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento.

Por fim, aduz que não pretende o reexame de matéria fático-probatória, mas sim a correta interpretação dos arts. 493, 497 e 1.022, II, do CPC/2015.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.334 - RJ (2017/0183104-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por outros fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere à violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifico não estar configurada a negativa de prestação jurisdicional no julgado proferido na origem. Isso porque a alegação de omissões e contradições no julgamento do recurso de apelação não foi analisada, pois os embargos de declaração nem sequer foram conhecidos, uma vez que o Tribunal de origem concluiu não estarem presentes os requisitos necessários para a oposição dos aclaratórios, nos termos do art. 1.023 do CPC/2015, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 274-276):

Não estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

É dever que recai sobre o embargante, em suas razões de recurso, o de individualizar objetivamente a pretensão deduzida nos declaratórios, tal como preceitua o art. 1.023 do CPC/15, nos seguintes termos (grifou-se):

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Confira-se, no particular, o art. 1.022 da codificação, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Significa dizer que deve o embargante alegar e demonstrar quais as passagens da decisão que se revelam imprecisas, isto é, de difícil ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível compreensão; quais as afirmações ou fundamentos que conflitam entre si ou levam a resultados distintos ou inversos à luz da conclusão alcançada pelo julgador; quais os pontos ou questões que não foram alvo de julgamento ou que desatenderam ao dever de fundamentação das decisões judiciais; ou ainda, quais as inexatidões materiais ou erros de cálculo maculam o julgado.

Assim não o fazendo, tal como ocorre no caso em tela, em que não foram cabalmente demonstrados os vícios de que padece o acórdão recorrido, não há falar-se em cabimento do recurso à luz do art. 1.022 do CPC/15, e a solução que se impõe é a inadmissão dos embargos de declaração.

(...)

Nesta ordem de ideias, em sendo imprescritível a demonstração objetiva de que a decisão embargada se mostrou maculada, a mera alegação genérica de existência de vícios acompanhada da reiteração da irresignação com o entendimento apresentado no julgado como forma de intentar a reversão do julgado não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO.

Desse modo, é inafastável a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, porquanto cabia à agravante rebater o fundamento proferido no julgamento dos embargos declaratórios de que suas razões recursais acerca da existência de vícios no julgamento do recurso de apelação eram genéricas. Porém, nos argumentos do apelo especial, apenas afirma que o acórdão recorrido "deixou de ao menos mencionar os argumentos da Embargante, limitando-se a declarar que não teriam sido demonstrados os vícios" (e-STJ, fl. 294).

Outrossim, em que pese nas razões recursais tenham sido apontados os dispositivos legais supostamente violados, arts. 493 e 497 do CPC/2015, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, cumpre esclarecer que a Corte local não se manifestou quanto ao conteúdo normativo desses dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF, e também não é o caso de considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, o qual dispõe que:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Como visto no teor do dispositivo, não há previsão para os casos em que os embargos declaratórios não forem conhecidos, como na situação dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há como afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, na medida em que, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias de que não ficou caracterizado o perigo de dano, em cognição sumária, apto a provocar a sustação do protesto nos termos em que pretende a agravante, seria necessário o reexame do substrato fático-probatório, medida inadmissível nesta instância extraordinária.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0183104-4

AgInt no
AREsp 1.142.334 /
RJ

Números Origem: 0172366184027 02948353720138190001 172366184027 201724502678 2081596124206
8032953109461

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
TATIANA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142622
AGRAVADO : SQUALO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ188848

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO HARGREAVES - RJ100157
GIOVANA JABUR ZAMBONIN - RJ100345
TATIANA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - RJ142622
AGRAVADO : SQUALO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO : ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - RJ188848

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.